



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13127.000406/96-97
Recurso nº : RD/301-0.334
Matéria : NORMAS PROCESSUAIS – ITR - VTN
Recorrente : FAZENDA JATOBÁ LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.286

PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem observância às disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA JATOBÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de inadmissibilidade do recurso, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Henrique Prado Megda, e, no mérito por maioria de votos, DECLARAR a nulidade de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o Acórdão nº 203-05.546, proferido pela D. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes em sessão do dia 19 de maio de 1999, cuja Ementa assim se transcreve:

“NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. O disposto no art. 147, § 1, do CTN, não impede a impugnação de lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Preliminares rejeitadas. ITR – VTN – LEGALIDADE – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. VTN TRIBUTADO – REVISÃO – Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT – (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – As Contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da CF/88 e do art. 579 da CLT. Recurso Negado.”

A Decisão em questão, registre-se, foi adotada por unanimidade de votos.

Em seu Recurso Especial de Divergência o contribuinte ataca, inicialmente, contradição e erro existente no Acórdão recorrido, indicando que em



seu Relatório a I. Relatora reporta-se ao imóvel Fazenda Jatobá, localizada no município de Rio Verde – GO, porém, em seu voto, refere-se ao VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96, para o Município de Cachoeira Alta – GO.

Destaca que o VTNm estabelecido para os dois municípios são bem diferentes, sendo que para RIO VERDE – GO, foi fixado em Ufir/ha 587,04, enquanto que para CACHOEIRA ALTA – GO, é da ordem de Ufir/ha 927,58.

Quanto ao mérito, insurge-se unicamente com relação à base cálculo do valor do ITR lançado, ou seja, o VTN apurado, tendo como supedâneo o Laudo Técnico apresentado.

Sobre tal questão o Acórdão recorrido, pelo Voto de lavra de sua I. Relatora, a Conselheira Lina Maria Vieira (fls. 65/66), assim assentou a questão, “*verbis*”:

“(…) É sabido que a definição do Valor da Terra Nua - VTN, bem como o valor venal do imóvel, resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 04/20, verifica-se que o mesmo, apesar de ter sido emitido por



profissionais habilitados e esteja acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que excetua das características gerais do município onde se localiza, levando sua terra a ter valor inferior às demais terras da região, pois, segundo documentos anexados, referentes a escrituras de compra e venda de imóveis rurais realizada em dez/94, indicam que o preço médio da terra, naquele município, é de R\$ 530,99/ha ou 802,34 UFIR/ha (0,6618 – UFIR/Dez/94), bastante próximo do valor adotado pelo órgão tributante que é de 927,58 UFIR/ha. Ademais, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não atende os preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vez que não demonstrou:

- a) caracterização física da região;*
- b) caracterização do imóvel;*
- c) fontes e pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;*
- d) métodos avaliatórios,*
- e) escolha e justificativa dos métodos e*
- f) critérios de avaliação*

Cabe refutar, ainda, a alegação da recorrente de que o VTN estabelecido para o ITR/96 corresponde ao efetivo Valor da Terra Nua – VTN e, em vista disso, estaria demonstrado que o valor arbitrado em 1995 está completamente fora da realidade, pelo fato de que a base de cálculo do imposto, que é o Valor da Terra Nua – VTN, é o valor apurado no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Ora, é sabido que, em 31/12/94, no auge do Plano Real, as terras estavam valendo bem mais que em 31/12/95. E tanto é assim que a própria Secretaria da Receita Federal, acompanhando essa desvalorização, estabeleceu valores menores para os exercícios seguintes.”

Por sua vez o Recorrente ataca essas considerações do “*decisum*” em causa, querendo ver prevalecer a base de cálculo do ITR apurada no Laudo Técnico apresentado, que se encontra acostado às fls. 04/20.

Assenta-se sua fundamentação, inicialmente, no Voto de lavra do I. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que conduziu o Acórdão, unânime, de nº 201-72.885, proferido pela C. Primeira Câmara do mesmo E. Segundo Conselho de



Contribuintes, trazido à colação pelo Recorrente como paradigma, cujos dizeres essenciais transcrevo:

“Respeito o poder discricionário do julgador recorrido na aplicação do contido no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, quando do rigoroso exame do laudo acostado.

No entanto, permito-me dele discordar. A prova consubstanciada no laudo juntado reúne as condições estabelecidas no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Este entendimento frente ao poder discricionário, atribuído igualmente ao julgador ad quem, autorizado para dar ao laudo contornos de validade ou não, atendendo aos objetivos da lei. Esta não estabeleceu literalmente que o laudo técnico deva ser amparado em critérios técnicos preestabelecidos, como v.g. a submissão radical do laudo aos critérios da ABNT. A lei estabelece que o laudo deva ser emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Estes são os pressupostos alternativos.

Cabe à autoridade julgadora, ainda no uso de seu poder discricionário, usar os meios disponíveis para assegurar-se da reconhecida capacitação técnica de entidade, ou da devida habilitação profissional. Estas condições podem ser comprovadas por documentos, ou pela aplicação do princípio da confiança. Inexistindo esta, cabe ao julgador determinar as diligências que julgar necessárias para, ou emendar o laudo ou verificar a reconhecida capacitação técnica devida habilitação de quem o emite.

O que não me parece adequado é repelir laudo que não se adeque ao formalismo extremo estabelecido por esta ou aquela norma técnica, principalmente quando a lei silencia em relação a tal requisito.”

Arrematando, assevera o Recorrente:

“A lei, como se viu, não estabeleceu “literalmente” que o laudo técnico deva se submeter aos critérios da ABNT. Exigiu apenas que o laudo fosse emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Este requisito foi cumprido com a apresentação da ART-CREA (GO). Daí que, tal exigência tornou-se impertinente ou exageradamente rigorosa a partir do momento que a Ilustre Conselheira Relatora não gerou qualquer oportunidade à recorrente para emendar o laudo, nem adotou qualquer procedimento para verificar a idoneidade, reconhecida capacidade técnica ou a devida habilitação profissional dos subscritores dos documentos.



Simplemente desconsiderou o laudo e negou provimento ao recurso, enquanto que a melhor solução, para o caso, apontava para a conversão do julgamento em diligência, à luz de precedentes jurisprudenciais desta Corte Administrativa (Recurso 104968 no Processo nº 13127.000108/95-06 – DILIGÊNCIA nº 201-04.675, Sessão de 2.2.99 – Primeira Câmara – Contribuinte: José Alves de Souza).

Assim, ficou claramente estabelecida a divergência de interpretação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.874/94, entre o julgado sub judice da Terceira Câmara e o julgado paradigma da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

Trouxe também o Recorrente à colação, cópia da Resolução nº 201-04.675, emitida pela mesma C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pela qual, à unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência, com o objetivo de que o contribuinte fosse intimado a apresentar um novo Laudo Técnico, atendendo ao disposto no § 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

É o seguinte o teor da decisão estampada no Voto que norteou a diligência supra, como segue:

“(...) O laudo juntado não passa de mera declaração, juntada por órgão sem a reconhecida capacidade técnica e não é firmado por profissional habilitado.

O Colegiado, em grau de recurso, visando oportunizar ao contribuinte provar seus argumentos, tem baixado os processos em diligência visando sanar a lacuna.

Fiel a este entendimento, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade lançadora:

I – intime o contribuinte para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, apresente novo laudo técnico, circunstanciado, atendendo o disposto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, explicitando as características da propriedade, benfeitorias por ventura existentes ou outras informações pertinentes, com o seu devido valor, determinando de forma expressa o Valor da Terra Nua do imóvel, em 31 de dezembro de 1993: e”



Fizeram-se então presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu I. Representante, o Dr. Leandro Felipe Bueno, que ofereceu Contra-Razões às fls. 95/103.

De início, argumenta a Fazenda Nacional que não se configurou a divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do Recurso Especial em comento, o que pretende demonstrar da seguinte forma: *"verbis"*

"11. Isto porque, tal julgado de fls. 84/87 não assentou ser indevida a observância aos critérios da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme entendeu o v. acórdão recorrido.

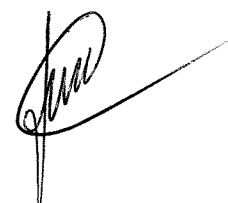
12. O que ficou consignado no aludido v. acórdão paradigmático, no voto-condutor do conselheiro-relator, Dr. Rogério Gustavo Dreyer (fls. 86), é que não deve haver uma "submissão radical" (sic) do laudo apresentado aos critérios da ABNT.

13. Em outras palavras, o que o mencionado culto conselheiro quis expressar é que devem ser observadas as normas da ABNT, porém tal observância não deve ser tida de forma tão drástica a desconsiderar os laudos apresentados pelos contribuintes.

14. Por conseguinte, temos que não restou devidamente evidenciada a divergência jurisprudencial".

Já adentrando ao mérito, o a D. Procuradoria argumentou, em síntese, que:

- A exigência do atendimento do laudo técnico mencionado no artigo 3º, § 4º da Lei no. 8.847, de 28 de janeiro de 1994 às normas da ABNT não configura qualquer "plus" desnecessário exigido pelo Fisco de forma arbitrária e ditatorial. Tal escólio vem sendo sedimentado por multifários precedentes do Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pelos precedentes que menciona.
- Assim, exsurge claro que os julgados emanados pelo Conselho de Contribuintes prestigiam a exigência da observância a NBR 8.799/85 da ABNT, visando dar transparência aos laudos.

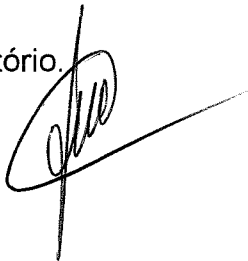


- Não há justificativa plausível para que os peritos contratados pela recorrente a fim de elaborar o laudo técnico não tenham adentrado na análise das mencionadas questões essenciais para o deslinde da controvérsia, mostrando que não foram devidamente diligentes com o mister atendimento das normas técnicas exigidas aos profissionais da área.”

No mais, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional repete a argumentação estampada no Voto que integra o Acórdão recorrido, para pleitear a sua manutenção.

Subiram então os autos para apreciação e julgamento por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com distribuição regimental a este Relator.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Ressalto, de início, que o Recurso é tempestivo, uma vez que interposto em 20/12/99 (protocolo às fls. 78), enquanto que a Decisão de primeira instância foi postada em 07/12/99, de acordo com o AR encontrado às fls. 77 destes autos.

Cumpre-nos analisar, inicialmente, a preliminar argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, de inexistência de divergência jurisprudencial, no presente caso.

Temos claro que a preliminar de inexistência de divergência jurisprudencial argüida pela D. Procuradoria diz respeito, unicamente, ao paradigma indicado pelo Acórdão nº 201-72.883, acostado às fls. 88/91 dos autos, pelo qual foi dado parcial provimento ao Recurso, admitindo-se como correto o VTN indicado no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, naquele caso.

Nada foi dito, entretanto, pela mesma Procuradoria, com relação à Resolução nº 201-04.675, cópia às fls. 92/94, que converteu o julgamento em diligência, em razão da precariedade do Laudo Técnico encontrado naquele outro processo.

Iremos abordar, no exame da preliminar, cada situação isoladamente, como segue:

Com relação ao Acórdão paradigma atacado pela mesma P.F.N., constata-se que a C. Câmara prolatora do citado aresto admitiu como bom o Laudo Técnico elaborado sem o rigor e formalismo da Norma Técnica da ABNT questionada.

Destaque-se aqui o pensamento do I. Conselheiro emitente do Voto condutor do Acórdão supra, consubstanciado nos seguintes trechos:



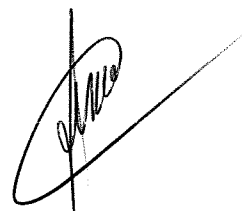
“(...) A prova consubstanciada no laudo juntado reúne as condições estabelecidas no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Este entendimento frente ao poder discricionário, atribuído igualmente ao julgador ad quem, autorizado para dar ao laudo contornos de validade ou não, atendendo aos objetivos da lei. Esta não estabeleceu literalmente que o laudo técnico deva ser amparado em critérios técnicos preestabelecidos, como v.g. a submissão radical do laudo aos critérios da ABNT. A lei estabelece que o laudo deva ser emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Estes são os pressupostos alternativos.”

Por outro lado, o Voto que norteia o Acórdão ora recorrido, além de difundir o entendimento a Nobre Relatora de que o Laudo apresentado não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que as excetua das características gerais do município onde se localiza, foi taxativo, também, em afirmar que:

*“(...) O Laudo Técnico de Avaliação apresentado não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vez que não demonstrou:
....”*

Sendo assim, é flagrante, neste caso, que os Acórdãos em discussão – Recorrido e Paradigma, apresentam entendimentos divergentes em relação à aceitação de Laudos Técnicos apresentados com o objetivo de reduzir da base de cálculo (VTN), utilizada na apuração do valor do ITR de determinado imóvel.

Além disso, observa-se que pela Resolução nº 201-04.675 (fls. 92/94), também juntada pela Recorrente como paradigma, naquele caso converteu-se o julgamento em diligência, com o objetivo de oportunizar ao contribuinte a apresentação de um novo laudo técnico, que viesse a suprir as deficiências encontradas no laudo anteriormente juntado.



Segundo o Voto que norteou tal decisão (diligência), consta que o laudo juntado pelo interessado *“não passa de mera declaração, juntada por órgão sem a reconhecida capacidade técnica e não é firmado por profissional habilitado”*.

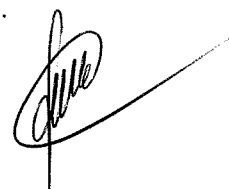
Constata-se, no caso dos autos aqui em exame, que o Laudo Técnico trazido pelo Recorrente como prova de suas alegações (fls. 4/20) é bem mais que uma mera declaração sendo, inclusive, firmado por pelo menos um Engenheiro Agrônomo, com a juntada da devida ART às fls. 21.

Ora, se a C. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que um novo laudo técnico pudesse ser produzido e apresentado pelo contribuinte, no caso do julgamento estampado na Resolução nº 201-04.675, está evidenciado que se trata de entendimento completamente divergente daquele estampado no R. Acórdão recorrido, de lavra da C. Terceira Câmara, do mesmo E. Conselho, que simplesmente condenou o Laudo encontrado neste processo, sem dar qualquer oportunidade ao contribuinte de igualmente produzir e apresentar um novo laudo, que atendesse às exigências julgadas necessárias pela referida Câmara recorrida.

Entendo, portanto, por ambas as formas, estar configurada a divergência jurisprudencial neste caso, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões interpostas.

Estando configurado, deste modo, os indispensáveis pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte, dele conheço e passo à sua análise.

Em princípio, concordo com o Recorrente em destacar que registrou-se contradição evidente no R. Acórdão recorrido, uma vez que a I. Relatora emitente, em seu Voto, reportou-se ao município de Cachoeira Alta – GO, como sendo o de localização do imóvel objeto da discussão, apontando um VTNm no valor de 927,58 UFIRs/ha, quando, na realidade, o imóvel está localizado no município de Rio Verde – GO, tendo um VTNm fixado em 587,04 UFIRs/ha.



Trata-se, portanto, de diferença circunstancial e que influi, significativamente, na base de cálculo do imposto de que se trata, muito ao contrário do que entendeu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que alegou não ter tal equívoco o condão de autorizar modificação no julgado, eis que tratam-se de meros erros materiais, desinfluentes para o deslinde da questão.

Com a “*devida vênia*”, entendo que tal fato, por si só, ensejaria a anulação do Acórdão supra, para que outro fosse proferido em boa e devida forma.

Não obstante, por questão mais relevante, deixo de indicar aqui a nulidade do referido Acórdão, para propor a anulação do processo desde a Notificação de Lançamento de fls. 02, pelos motivos que passo a expor.

Com efeito, a referida Notificação foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a



identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.



Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.”

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento já se encontra ratificado por esta superior instância administrativa, que em sessões de julgamento mais recentes proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2002.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES